



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À CGU

PARECER Nº 111/2023/CGRAI/OGU/CGU

Número do processo:	60143.008521/2022-26
Órgão:	Comando do Exército - CEX
Assunto:	Recurso contra negativa a pedido de acesso à informação.
Data do Recurso à CGU:	27/12/2022
Restrição de acesso no recurso à CGU (Fala.BR):	Não
Requerente	Identificado
Opinião técnica:	Opina-se pelo não conhecimento do recurso, considerando que não houve negativa de acesso à informação, requisito previsto no art. 16 da Lei nº 12.527/2011 para a admissibilidade do recurso pela CGU, visto que a declaração de inexistência da informação constitui resposta de natureza satisfativa para fins da LAI, conforme a Súmula CMRI nº 06/2015.

RELATÓRIO	
Resumo das manifestações do cidadão:	Inicial: requerente solicita informações e documentos relacionados à prorrogação de prazo até 31/03/2023 do Contrato nº 11/2017 do Hospital Central do Exército - HCE com a empresa Engeclinic Serviços Ltda.
	1ª instância: alega não ter sido anexada a autorização de Autoridade Superior, que entende ser o Comandante da 1ª RM, tendo solicitado o despacho fundamentado do Comandante da 1ª RM autorizando o Termo Aditivo de prorrogação emergencial do Contrato nº 11/2017.
	2ª instância: reitera termos do recurso anterior.
Respostas do órgão:	Inicial: CEX responde pontualmente aos questionamentos realizados e apresenta os documentos solicitados.
	1ª instância: ratifica posicionamento inicial concedido.
	2ª instância: ratifica posicionamento inicial concedido.
Resumo do Recurso à CGU:	Requerente recorre reiterando sua solicitação apresentada em sede recursal.
Instrução do Recurso:	A instrução processual levou em consideração as tratativas entre requerente e requerida, observadas as determinações da LAI e de sua regulamentação, bem como a resposta da Entidade em sede de esclarecimentos adicionais.

Análise

- No presente pedido de acesso à informação dirigido ao Comando do Exército - CEX, a requerente solicitou informações e documentos relacionados à prorrogação de prazo até 31/03/2023 do Contrato nº 11/2017 do Hospital Central do Exército - HCE com a empresa Engeclinic Serviços Ltda.
- Em resposta ao pedido inicial, o CEX respondeu pontualmente aos questionamentos realizados e apresentou os documentos solicitados.
- Entretanto, a requerente ingressou com recursos de 1ª e 2ª instâncias, alegando não ter sido anexada a autorização de Autoridade Superior, que entende ser o Comandante da 1ª RM, tendo solicitado o despacho fundamentado do Comandante da 1ª RM autorizando o Termo Aditivo de prorrogação emergencial do Contrato nº 11/2017.
- Em resposta aos recursos apresentados, o Comando do Exército ratificou o posicionamento inicial concedido.
- Com isso, a solicitante apresentou recurso a esta Controladoria-Geral da União - CGU, reiterando sua solicitação de envio do documento de autorização da prorrogação emergencial do Contrato nº 11/2017 pelo Comandante da 1ª RM.
- Após solicitação de esclarecimentos adicionais para adequada instrução do recurso, a Entidade informou que o Contrato nº 11/2017 não se configura como atividade de custeio, não sendo, portanto, necessária a autorização para prorrogação pela 1ª Região Militar, conforme art. 3º do Decreto nº 10.193/2019 e art. 4º da Portaria - C Ex nº 1.280/2020, normativos que se encontram disponíveis em transparência ativa na internet.
- Dessa forma, observa-se a inexistência do documento solicitado pela requerente em âmbito recursal, sendo que a declaração da Entidade é revestida de presunção relativa de veracidade, decorrente do princípio da boa-fé e da fé pública, além de ser consequência direta da presunção de legalidade dos atos administrativos, sendo que a Súmula CMRI nº 6/2015 consolida que a declaração de inexistência de informação objeto de solicitação constitui resposta de natureza satisfativa:

INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÃO – A declaração de inexistência de informação objeto de solicitação constitui resposta de natureza satisfativa; caso a instância recursal verifique a existência da informação ou a possibilidade de sua recuperação ou reconstituição, deverá solicitar a recuperação e a consolidação da

Conclusão

8. Pelos motivos expostos, opina-se pelo **não conhecimento** do recurso, considerando que não houve negativa de acesso à informação, requisito previsto no art. 16 da Lei nº 12.527/2011 para a admissibilidade do recurso pela CGU, visto que a declaração de inexistência da informação constitui resposta de natureza satisfativa para fins da LAI, conforme a Súmula CMRI nº 06/2015.

9. À consideração superior.

MARCELE CRISTINA MATTIODA DAMASCENO
Auditora Federal de Finanças e Controle

DESPACHO

De acordo. Encaminhe-se à Diretora de Recursos de Acesso à Informação.

JORGE ANDRE FERREIRA FONTELLES DE LIMA
Coordenador-Geral de Recursos de Acesso à Informação

DESPACHO

De acordo. Encaminhe-se à Secretária Nacional de Acesso à Informação.

FERNANDA MONTENEGRO CALADO
Diretora de Recursos de Acesso à Informação



CGU

Controladoria-Geral da União
Secretaria Nacional de Recursos de Acesso à Informação

DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pelo Decreto nº 11.330 de 1º de janeiro de 2023, adoto, como fundamento deste ato, nos termos do art. 23 do Decreto nº 7.724/2012, o parecer anexo, para decidir pelo **não conhecimento** do recurso interposto, no âmbito do pedido de informação **60143.008521/2022-26**, direcionado ao **Comando do Exército- CEX**.

ANA TÚLIA DE MACEDO
Secretária Nacional de Acesso à Informação

Entenda a decisão da CGU:

Não conhecimento - O recurso não foi analisado no mérito pela CGU, pois não atende a algum requisito que permita essa análise: a informação foi declarada inexistente pelo órgão, o pedido não pode ser atendido por meio da Lei de Acesso à Informação, a informação está classificada, entre outros.

Perda (parcial) do objeto - A informação solicitada (ou parte dela) foi disponibilizada pelo órgão antes da decisão da CGU, usualmente por e-mail. A perda do objeto do recurso também é reconhecida nos casos em que o órgão se compromete a disponibilizar a informação solicitada (ou parte dela) ao requerente em ocasião futura, indicando prazo, local e modo de acesso.

Desprovimento - O acesso à informação solicitada não é possível, uma vez que as razões apresentadas pelo órgão para negativa de acesso possuem fundamento legal.

Provimento (parcial) - A CGU determinou a entrega da informação (ou de parte dela) ao cidadão.

Conheça mais sobre a Lei de Acesso à Informação:

Portal "Acesso à Informação"

<https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br>

Publicação "Aplicação da Lei de Acesso à Informação na Administração Pública Federal"

<https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/central-de-conteudo/publicacoes/arquivos/aplicacao-da-lai-2019.pdf>

Decisões da CGU e da CMRI

<http://buscaprecedentes.cgu.gov.br/busca/SitePages/principal.aspx>

Busca de Pedidos e Respostas da LAI:

<https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/assuntos/busca-de-pedidos-e-respostas/busca-de-pedidos-e-respostas>



Documento assinado eletronicamente por **MARCELE CRISTINA MATTIODA DAMASCENO**, Auditor Federal de Finanças e Controle, em 27/02/2023, às 16:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **JORGE ANDRE FERREIRA FONTELLES DE LIMA**, Auditor Federal de Finanças e Controle, em 27/02/2023, às 16:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA MONTENEGRO CALADO**, Diretora de Recursos de Acesso à Informação, em 27/02/2023, às 16:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **ANA TULIA DE MACEDO**, Secretária Nacional de Acesso à Informação, em 27/02/2023, às 18:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2690315 e o código CRC 08B3B555

Referência: Processo nº 60143.008521/2022-26

SEI nº 2690315